



Número: **0600059-49.2022.6.22.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **05/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária, Requerimento**

Objeto do processo: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA (REQUERENTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL (REQUERIDO)	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79073 24	26/04/2022 20:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

### ACÓRDÃO N. 52/2022

#### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600059-49.2022.6.22.0000 - ROLIM DE MOURA/RO**

**Relator:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Requerente:** Claudinei Fernandes de Souza

**Advogado:** Tácio Augusto Moreno de Farias – OAB/RO n. 9046

**Advogado:** Andreciliana Dias dos Santos Miranda – OAB/RO n. 4430

**Advogado:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

**Requerido:** Diretório Estadual do União Brasil

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Justa causa. Fusão partidária. Mudança substancial do programa partidária. Previsão expressa na Lei n. 9.096/95. Ocorrência. Pedido procedente.

I – As regras que disciplinam a justa causa para desfiliação partidária possuem assento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal e no art. 22-A na Lei n. 9.096/95;



II – A partir da edição da Lei n. 13.165/15, inserindo o art. 22-A na Lei n. 9.096/95, houve a revogação tácita do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Precedente STF;

III – A fusão partidária encerra hipótese de mudança substancial do programa partidário, pois as ideologias originárias dos partidos que resolvem se unir deixam de existir, dando espaço a um novo estatuto, com ideários, princípios, filosofias e regras próprias;

IV – Pedido de desfiliação por justa causa procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (id. 7898139), ajuizada por CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, vereador eleito pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Rolim de Moura-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), que se originou da fusão dos Partido Democratas (DEM) com o PSL.

Aduz, em síntese, que o seu direito *“nasce diante da decisão proferida pelo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 08/02/2022, quando do julgamento dos autos nº 0600641-95.2021.6.00.0000, cuja relatoria foi do Min. Edson Fachin, em que resultou na homologação da FUSÃO entre os partidos políticos, DEMOCRATAS E PSL, criando assim o partido político UNIÃO BRASIL.”*

Afirma, ainda, que *“alguns vereadores do antigo Democratas- DEM e Partido Social Liberal- PSL, não concordaram com a fusão dos partidos políticos, justamente por discordarem dos termos do novo Estatuto e da nova ideologia do partido em que passaram a estar inseridos.”*

Fundamentou seu pedido na existência de mudança substancial do programa partidário e grave discriminação política.



Ao final requereu a concessão de tutela de urgência, que fora deferida (id. 7901251).

O requerido apresentou contestação (id. 7903998), na qual requer a improcedência do pedido, com a conseqüente revogação da tutela.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 7904546).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Presentes os pressupostos processuais, conheço do pedido.

O caso tratado nos autos se refere a pedido de justificação de desfiliação partidária, tendo o requerente sustentado seu pleito na **mudança substancial de programa partidário**, em razão da fusão dos partidos DEM e PSL, dando origem ao Partido UNIÃO.

O requerente fundamenta seu pedido com base no inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.610/07 c/c inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.9096/95.

Pois bem. Preambularmente, verifico que eventual justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a teor da Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, que assim estabelece:

*Art. 17. [...]*

*[...]*

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei)*

Em síntese, regra geral, temos que as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato, se materializam na **anuência do partido** e outros **casos previstos em lei**, a teor da norma constitucional.

Nada obstante, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.610/2007, disciplinou a temática acerca da justa causa para desfiliação partidária, vide § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.610/07, *verbis*:

**Resolução TSE n. 23.610/07**



Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

No plano da constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal julgou em 12/11/2008, por meio da ADI 3999/DF<sup>1</sup>, **que a referida resolução era constitucional**, porém, a norma teria surgido em sede de contexto excepcional e transitório e, por isso, destinada a salvaguardar a observância da fidelidade partidária tão somente **enquanto o Poder Legislativo**, órgão legitimado para resolver tensões típicas da matéria, **não se pronunciasse mediante a edição de norma**.

Ao passo que em 23/11/2020, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4583/DF, em que pese ter sido considerada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, e conseqüentemente extinta sem julgamento do mérito, **assentou como razões de decidir que o § 1º do artigo 1º da Resolução do TSE fora revogado tacitamente em razão da edição Lei n. 13.165/2015, que disciplinou inteiramente o tema por meio do art. 22-A na Lei n. 9.096/95<sup>2</sup>**, verbis:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. 4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado. (STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (Grifei)*

Logo, a disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária inserta na Resolução TSE n. 23.610/07, a meu ver, deixaram de existir no mundo jurídico, não produzindo efeitos atualmente - no que diz respeito ao catálogo de justa causa para desfiliação partidária, porquanto reguladas expressamente na Lei 9.096/95.

Passa-se, portanto, à análise do caso concreto, tendo em mira o disposto na Lei n. 9.096/95, notadamente, quanto à perda do mandato, em caso de desfiliação sem justa causa, do **partido do qual foi eleito**, e a hipótese liberatória justificadora lastreada em **mudança**



**substancial ou desvio reiterado do programa partidário.**

Finda incontroverso ter havido a fusão de partidos (DEM e PSL) tendo como consequência a criação de uma **outra nova agremiação (UNIÃO)**, com estatuto próprio (id. 7898142).

Nesse aspecto, verifico que, na hipótese de fusão partidária, são dois ou mais partidos que deixam de existir para **formar um terceiro completamente novo**, ou seja, os estatutos dos partidos de origem são cancelados, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n. 23.571/2018:

*Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27). (Grifei)*

Ademais, fácil ver que um **novo estatuto comum** é criado pelos partidos que resolveram se fundir, bem como **novos projetos e ideários são traçados conjuntamente**, conforme prevê o inciso I do art. 52 da Resolução TSE n. 23.571/2018:

*Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*

*§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):*

*I – os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;*

*II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;*

*III – deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos. (Grifei)*

Como se observa do instituto da fusão partidária, **o novo partido que surge nasce alicerçado em bases ideológicas independentes**, estabelecidas com suporte em fundamentos específicos, **desvinculado de qualquer precedente filosófico**.

Sem maiores delongas, ao meu sentir, a fusão partidária **encerra verdadeira mudança substancial de programa partidário em nível nacional**, pois as ideologias originárias dos partidos deixaram de existir.

Ensina José Jairo Gomes ao comentar acerca dos contornos da vaticinada justa causa, afirma que:

*“A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou seu ideário antes cultivado, pois com ela não pode mais se identificar, não mais encontrar irmanado. Em tal caso, a causa de desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer” (in *Direito Eleitoral*, 15ª edição, São Paulo, Atlas, pág. 151, 2019). (Grifei)*



A propósito, colaciono recente julgado do TSE dispendo sobre incorporação de partido político, que a meu ver, denota disciplina normativa idêntica ao instituto da fusão partidária, bem como julgado sobre os contornos da mudança substancial do programa partidária, *verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.*

[...]

6. Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953-14/DF, julgada em 28/3/2019. 7. A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir. 8. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE, PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 17/02/2022) (Grifei)

*ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido.

3. A discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação.

4. Na espécie, das provas carreadas aos autos não constam elementos capazes de atestar a mudança substancial de programa partidário ou a grave discriminação política.

5. Pedido julgado improcedente.

(TSE, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060034051, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 07/03/2022) (Grifei)

No caso dos autos, o Partido UNIÃO surgiu com ideário, filosofia, número de identificação, signo distintivo e cores próprias. Não há como negar, portanto, que a integridade do programa, ideologia e estatuto do **PSL não mais existem**, tanto no plano formal, como material, pois foram extirpadas do mundo jurídico as balizas originalmente concebidas.

Logo, da análise exauriente do caderno processual, o caso vertido, a meu ver,



**encerra justa causa, fundada na mudança dos paradigmas programáticos de partido, que atinge as posições ideológicas defendidas anteriormente pelo requerente na antiga grei,** que não mais subsiste, inclusive com potencial de inviabilizar a defesa das posições políticas junto ao eleitorado que lhe confiou o mandato.

Ante o exposto, conheço do pedido e, no mérito, confirmo a tutela, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar justificada a desfiliação de CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA do Partido União Brasil (UNIÃO), sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de Vereador no Município de Rolim de Moura-RO, com a liberdade para firmar eventual filiação a qualquer outro grêmio partidário.

É como voto.

---

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as conseqüências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (STF - ADI: 3999 DF 0007109-89.2007.0.01.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/04/2009)

2. Lei n. 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

---

## EXTRATO DA ATA



Ação de Justificação de Desfiliação/Perda de Cargo Eletivo PJe n. 0600059-49.2022.6.22.0000. Origem: Rolim de Moura/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária – Requerimento. Requerente: Claudinei Fernandes de Souza. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias – OAB/RO n. 9046. Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda – OAB/RO n. 4430. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Requerido: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Sustentação oral: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766. Sustentação oral: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

